



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 188/2018 - CONCORRÊNCIA Nº 03.005/2018.

As 14h00min do dia 15(quinze) dias do mês de fevereiro de 2019(dois mil e dezenove), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta por “Thiago do Carmo Sattler, Jairo Luiz Candido e João Bosco França” designados conforme Decreto nº 493 de 01 de agosto de 2018 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para apreciar, analisar e julgar o recurso interposto pela empresa VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas pelas recorridas RFJ CONSTRUTORA EIRELI e FALK CONSTRUTORA LTDA. Visando subsidiar o julgamento do recurso, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata de sessão Pública de julgamento dos documentos de habilitação ocorrida no dia 20 de dezembro de 2018, os membros desta comissão decidiram habilitar as empresas: Vecol Terraplenagem e Pavimentação Ltda., Falk Construtora Ltda., e RFJ Construtora Eirele, por atenderem os requisitos de habilitação previsto no edital e inabilitar a empresa Cielo Serviços e Construções Ltda-ME, por não comprovar sua a qualificação técnico operacional. Não se conformando com a decisão de julgamento preferida pela Comissão de Licitação que habilitou as empresas RFJ CONSTRUTORA EIRELI e FALK CONSTRUTORA LTDA., a recorrente VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., protocolou recurso pedindo a inabilitação das mesmas, sendo que as recorridas também apresentaram suas contrarrazões ao recurso da recorrente. A Recorrente em apertada síntese alega que: a) Impugnou o edital no dia 18/12/2018, no segundo dia útil antes da abertura dos envelopes de habilitação, marcada para o dia 20/12/2018, que foi julgado intempestiva sob o argumento de que o dia 19/12/2018 era ponto facultativo por Decreto Municipal, que foi publicado no dia 17/12/2018, que prejudicou o pleno exercício do direito de impugnação, que passou a vencer em dia não útil na Prefeitura; b) Durante todo o prazo de divulgação do edital e em nenhum momento até o dia 17/12, 3 dias antes da abertura do certame, houve comunado do dito ponto facultativo do dia 19/12. Requer a reforma da decisão que julgou intempestiva a impugnação ao edital para julgar o seu mérito com provimento, cancelando o edital com as correções necessárias e marcação de nova data para a licitação. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RFJ CONSTRUTORA EIRELI. a) Os índices apresentados pela empresa não atendem a exigência contida no item 6.5.3.1 do Edital que prevê: (deixamos de transcrever por desnecessário); b) Consta do Edital, no item 6.5.3.3 que se as licitantes que apresentarem resultados menor que 1,20 (um vírgula vinte) em qualquer dos índices previstos no item 6.5.3.2.1, poderão demonstrar que possuem a qualificação econômica esperada de forma substitutiva, bastando comprovar que são possuidores de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. Ou seja, dos três índices solicitados, ficaria exigência editalícia apenas dois índices, já que todos os licitantes teriam obrigatoriamente de possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, exigência do item 6.5.2 do Edital; c) A RFJ Construtora Eireli não comprovou a exigência do edital, constando do memorial apresentado os seguintes índices; LG = 1,01 SG = 1,12 LC = 1,04 ou seja, em nenhum dos índices ela conseguiu resultado igual ou maior que 1,20 (um vírgula vinte), ensejando nos exatos termos do edital a sua inabilitação. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FALK CONSTRUTORA LTDA. a) Esta empresa não apresentou o atestado referente execução de sub-base conforme consta do Edital, sem seu item 6.4.3, letra “c”: (a recorrente transcreve esse item); Assim, o não atendimento de exigência contida no Edital, é fator que enseja a inabilitação, tendo em visto o não atendimento às exigências contidas no Edital e ainda em observância ao item 6.9.5 do Edital e o art. 41 da Lei 8.666/93: Requer seja julgada tempestiva a impugnação ao edital para apreciar o seu mérito, dando-lhe provimento e caso haja prosseguimento da licitação, sejam consideradas inabilitadas para prosseguir no certame as empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RFJ CONSTRUTORA EIRELI e FALK CONSTRUTORA LTDA, por não atendimento às exigências editalícias. Não se conformando com o recurso apresentado as recorridas FALK CONSTRUTORA LTDA e RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EPP apresentaram contrarrazões ao recurso. Alega a Recorrida FALK CONSTRUTORA LTDA em apertada síntese que: a) O recurso é tempestivo porque foi notificada em 09/01/2019, e considerando-se o prazo para recurso que é de 5 dias úteis, a data limite para CONTRARRAZÕES é 16/01/2019; b) Os Atestados de Aptidão Técnica apresentados pela FALK CONSTRUTORA LTDA foram devidamente embasados através da normatização técnica em vigor. O DNIT, em suas normas: DNIT 139/2010 - ES, Pavimentação - Sub-base estabilizada granulometricamente - Especificação de serviço e DNIT 141/2010 - ES, Pavimentação - Base estabilizada granulometricamente - Especificação de serviço; especifica os critérios de construção de sub-base e base estabilizados granulometricamente em pavimentação; c) As normas mostram que os critérios de execução dos serviços, de controle tecnológico e de medição de materiais granulometricamente nas camadas de sub-base e base são muito semelhantes. A única diferença principal está na característica técnica exigida para os materiais de cada camada; d) Nos atestados apresentados são constados execução de base com quantidade de 10.716,80 m³ e 7.024,00 m³ o que justifica a aptidão técnica da empresa e de seu responsável técnico não somente na execução de volume superior à soma do volume de base e sub-base da obra objeto da licitação, como também na aptidão em execução de materiais granulometricamente estabilizados. Os atestados são compatíveis comprovadamente com os critérios de execução, controle tecnológico e medição interposto pela normatização vigente. Requer o não acolhimento do recurso com o prosseguimento do certame. Alega a Recorrida RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EPP em apertada síntese que: a) Do recurso é possível afastar a tentativa de inabilitar a recorrida tendo em vista que a própria recorrente reconhece que o Edital autorizou a demonstração da capacidade econômico-financeira por meio do valor do capital social ou patrimônio líquido; b) O recurso visa afastar a aplicação do item 6.5.3.3 do Edital que afirma a possibilidade de demonstração de capacidade econômico-financeira por meio do capital social ou patrimônio líquido, na hipótese de não atingimento dos índices estabelecidos pelo edital que foi aplicado pela Comissão, já que a recorrente apresentou índices menores do que o exigido, não podendo ser tomada outra decisão senão a de se vincular ao instrumento convocatório e habilitar a recorrida; c) Se a recorrente entende que essa exigência do edital é descabida, deveria ter apresentado impugnação ao edital, sendo que a impugnação apresentada, mesmo que intempestiva, nada mencionava a cerca da exigência em discussão, e se não impugnou operou-se a preclusão do direito de fazê-lo; d) Não impugnado o item tido como inaplicável pela recorrente este item não pode ser afastado pela Comissão, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93; e) Não bastasse a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante por meio de percentual de seu capital social ou patrimônio líquido está expressamente autorizada pelos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 (deixamos de transcrever); f) O Edital optou por permitir a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido, na hipótese de não atingimento dos índices enumerados, alternativa prevista pela lei de licitações e que não foi impugnada pelas licitantes; g) Não há que se falar a ausência de qualificação econômico-financeira da recorrida, que cumpriu a alternativa prevista pelo art. 31, § 2º da Lei 8.666/93 e prevista pelo item 6.5.3.3 do edital para sua comprovação, não podendo afastar dita exigência editalícia, requerendo o improvido ao recurso com a manutenção da decisão recorrida. O recurso bem como as contrarrazões foram protocoladas no prazo legal sendo patente a tempestividade. Passamos em seguida à fundamentação e conclusão do presente julgamento. DA FUNDAMENTAÇÃO. O presente recurso visa reformar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que julgou intempestiva a impugnação ao edital e que habilitou as recorridas RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EPP e FALK CONSTRUTORA LTDA. Quanto a intempestividade da impugnação, não merece reparos a decisão da CPL. O § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 afirma que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes em concorrência.” O item 26.9 do Edital em questão tem redação semelhante. A recorrente protocolou a impugnação via petição no dia 18/12/2018 (terça feira) e a sessão do certame estava designada para o dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

20/12/2018 (quinta feira) às 09:00 horas, porém no dia 19/12/2018 (quarta feira) foi feriado no Município de Araxá, sendo ponto facultativo no Setor de Licitação, não se iniciando contagem do prazo de dois dias úteis por não ter expediente no órgão neste dia (parágrafo único do art. 110 da Lei 8.666/93). A contagem do prazo iniciaria no primeiro dia útil após o dia 19 que seria exatamente o dia 20 data da sessão. A impugnação deveria ter sido protocolada no dia 17/12/2018 e só foi protocolada no dia 18/12/2018 sendo manifesta a sua intempestividade. Mesmo diante da intempestividade, será enfrentada a questão de mérito alegada na impugnação, pois objeto também do recurso. Alega a recorrente na impugnação que haveria inconsistência nos seguintes itens: 3.1.1 - Execução de Camada de sub-leito (98% argila local + 2% Cal) com 20 cm de espessura - proctor normal = 29.330,68 m². 3.2.1 - Execução de camada de sub-base (68% bica corrida + 30% argila local + 2% cal) com 15 cm de espessura - proctor intermediário = 2.196,46 m³; 3.3.1 - Execução de camada de base (78% bica corrida + 20% argila local + 2% cal) com 15 cm de espessura - proctor intermediário = 2.415,68 m³. Em cálculo rápido referente aos quantitativos acima, nota-se que estão completamente inconsistentes entre si. - 2.196,46 m³ de material para sub-base, com camada em espessura de 15 cm daria para se fazer aproximadamente 14.643,00 m²; - 2.415,68 m³ de material para base, com camada em espessura de 15 cm daria para se fazer aproximadamente 16.104,00 m². Assim, a quantidade de camada de sub-leito, de 29.330,68 m², está totalmente incoerente com os quantitativos de sub-base e base, tornando a concorrência totalmente eivada de erros, o que torna passível de impugnação. Alega erro material, e que seja feita as correções necessárias com a designação de nova data para a licitação. Para subsidiar o julgamento do recurso, esta Comissão de Licitação promoveu a realização de diligência, enviando o processo para a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana para manifestar sobre o mérito da impugnação, sendo que o Sr. Felipe Cuzzuol, engenheiro civil, inscrito no CREA-MG 88454/D, manifestou da seguinte forma: RESPOSTA: ÁREA DE SUB LEITO: 29.330,68 M² DOS QUAIS 16.104,00 M² PERTENCEM AO PAVIMENTO NOVO, ONDE SERÁ EXECUTADA IMPLANTAÇÃO (PISTA LESTE DA PISTA 1, RAMOS 01 Á 04, INTERSEÇÕES 01 2 02 E FAIXAS DE TRANSIÇÃO) DE VIA, COM A PRESENÇA DE CAMADAS ESTABILIZADAS GRANULOMETRICAMENTE, OU SEJA, SUB BASE (TODA AS ÁREAS SUPRACITADAS EXCLUSIVE CICLOVIA) E BASE (TODA AS ÁREAS SUPRACITADAS INCLUSIVE CICLOVIA). A DIFERENÇA (13.226,68 M²) EQUIVALE À ÁREA (14.000,00 M²) FRESADA, CUJO VOLUME (ESPESSURA ATÉ 3 CM) EXTRAÍDO SERÁ LANÇADO / ESPALHADO SOBRE SUB LEITO ESTABILIZADO, INCLUSIVE IMPRIMADO, SIMILAR A UM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, RESULTANDO EM MELHORIA DAS VIAS DE ACESSO ÀS RESIDÊNCIAS LÍMITROFES AOS OFF-SETS DE IMPLANTAÇÃO. Assim, o engenheiro civil, servidor do Município de Araxá, respondeu de forma clara e objetiva as questões referentes ao mérito da impugnação, comprovando que não há qualquer inconsistência nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.3.1 do edital, estando correto os seus quantitativos. Também não há qualquer incoerência na quantidade de camada de sub-leito, de 29.330,68 m², com os quantitativos de sub-base e base. Pela resposta acima transcrita de lavra do engenheiro civil funcionário do Município de Araxá, pode-se concluir que não há qualquer erro na Planilha Orçamentária e na concorrência em questão, razão pela qual, opino que a impugnação seja conhecida, mas, que no mérito seja improvida para manter o edital na sua redação original, com a continuidade do certame na fase em que se encontra. Quanto as alegações referentes a habilitação da recorrida RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EPP, é preciso esclarecer que o item 6.5.3.3 do edital não é nenhum absurdo e nem contraria qualquer outra exigência ou colocação expressa no edital, mas é uma imposição dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 que diz: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (...) O item 6.5.3.3 do Edital tem a seguinte redação: 6.5.3.3 - As licitantes que apresentarem resultados menor que 1,20(um vírgula vinte) em qualquer dos índices previsto no 6.5.3.1 acima, poderão demonstrar que possuem a qualificação econômica esperada, de forma substitutiva, para tanto bastando comprovar que são possuidores de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. A comprovação deverá ser feita relativamente a data da apresentação da documentação, mediante simples apresentação do balanço patrimonial e/ou no ato constitutivo, admitida a atualização por meio de índices oficiais ao tempo da data da entrega dos envelopes. (ênfase nossa) O questionado item 6.5.3.3 do edital que afirma a possibilidade de demonstração de capacidade econômico-financeira por meio do capital social ou patrimônio líquido, na hipótese de não atingimento dos índices estabelecidos pelo edital nada mais é que a aplicação dos parágrafos 2º e 3º do art. 31, não havendo qualquer ilegalidade quanto a sua presença no edital. Como a recorrida RFJ CONSTRUTORA EIRELI apresentou índices menor que 1,20 (um vírgula vinte) esta Comissão analisou o capital social/patrimônio líquido e entendeu que a recorrida comprovou capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação sendo, portanto habilitada. Tendo em vista que a questão referente ao balanço patrimonial da recorrida é matéria deste recurso, o Presidente desta CPL em despacho no processo, promoveu a realização de diligência, solicitando do Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão que indicasse um contador da Administração Municipal, para fazer a análise do balanço patrimonial, da memória de cálculo dos índices contábeis e do contrato social da recorrida apresentando quesitos a serem respondidos. A Sra. Maria Lúcia Batista Goulart, contadora inscrita no CRC não 084535/O6, nomeada para fazer referida análise, manifestou: ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA EMPRESA RFL - CONSTRUTORA EIRELI - EP, Em análise as demonstrações contábeis da empresa RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EP, pode-se observar divergência entre o ato de alteração do contrato social da empresa RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EP, alterado na data de 08 de junho de 2017, onde este demonstra valor de integralização do capital social, sendo este com saldo inicial de R\$ 622.876,00 (seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta e seis reais), integralizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e demonstrando resultado final em 31 de dezembro de 2017 no valor de R\$2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais) demonstrado no "CAPITAL SUBSCRITO". Onde, capital subscrito é quando um determinado acionista ou cotista se compromete a integralizar posteriormente um dado valor para formação do capital social da empresa, a partir do momento que esse capital subscrito é efetivamente integralizado, ele passa a ser chamado de capital integralizado. Divergência demonstrado entre a Demonstração de Resultado do Exercício "DRE" conta de prejuízos no valor de R\$ 1.160.988,00 (um milhão cento e sessenta mil novecentos e oitenta e oito reais) somados ao saldo inicial do Balanço Patrimonial na conta prejuízos acumulados o valor de R\$ 1.011.723,12 (um milhão onze mil setecentos e vinte e três reais e doze centavos), sendo demonstrado um montante de R\$ 2.076.934,85 (dois milhões setenta e seis mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), divergindo da soma dos resultados apurado na Demonstração de Resultado do Exercício "DRE" onde, $(1.011.723,12 + 1.160.988,00 = 2.172.711,12)$, havendo uma diferença na apuração do resultado final apresentado no final do exercício de 2017, no valor de R\$ 95.776,27 (noventa e cinco mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). A documentação apresentada "ato de alteração contratual da empresa e balanço patrimonial" não comprovam a integralização do capital social demonstrado na conta capital subscrito no balanço patrimonial. A empresa não atende as solicitações previstas no edital de licitação processo nº 188/2018 na modalidade de concorrência pública nº 03.0005/2018 no item 6.5.3.1, para comprovar assim a boa situação econômica da empresa, apresentando uma situação deficitária. (Demonstrativo em anexo). Conclusão. Diante dos documentos apresentados pela empresa RFJ CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, e por mim analisados, conclui-se que a empresa em referência não atende as solicitações previstas no edital nos itens 6.5.2, 6.5.3, 6.5.3.1, 6.5.3.2 e 6.5.3.3, apresentou divergências entre o balanço patrimonial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

demonstração de resultado do exercício, não comprovando a integralização de capital social declarado no ato de alteração contratual da empresa e demonstrado no balanço patrimonial na conta de capital subscrito e não apresentando boa situação econômica e financeira, sendo esta deficitária. Maria Lucia Batista Goulart - Contadora - CRC: 084535/O6. Se da análise do balanço a contadora constatou que a recorrida não apresentou boa situação econômica e financeira, sendo deficitária, a conclusão a que se chega é de que ela não tem condições sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, ela não poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, assim como não reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual caso vencedora do certame, e por isso, não atendeu as exigências do edital, devendo ser provido o recurso, para reformar a decisão desta Comissão de Licitação que habilitou a recorrida RFJ CONSTRUTORA EIFELI - EPP. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 diz que: "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Se o item 6.5.3 do edital exige que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social devem comprovar a boa situação financeira da empresa, e a recorrida não comprovou essa situação, pelo contrário é deficitária, deve mesmo ser inabilitada em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto ao recurso em relação à FALK CONSTRUTORA LTDA alega a recorrente que esta licitante não apresentou o atestado referente execução de sub-base conforme consta do Edital, sem seu item 6.4.3, letra "c": Execução de camada de Sub Base: 1 100 m³, devendo ser inabilitada. Vejamos o que previu o edital no item 6.4.3, letra "c": 6.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: (...). c) Execução de camada de Sub Base: 1100 m³. A recorrida apresentou atestados constando execução de base com quantidade de 10.716,80 m³ e 7.024,00 m³, respectivamente. Em diligência a CPL enviou o processo para a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana para manifestar sobre os atestados apresentados pela recorrida sendo que o Sr. Felipe Cuzzuol, engenheiro civil, inscrito no CREA-MG 88454/D, manifestou em resumo da seguinte forma: Conforme normatizações (139 e 141/2010) técnicas DNIT, abaixo (Figuras 01, 02, 03, 04 e 05) exemplificadas, podemos observar que as camadas de sub base e base possuem as mesmas funções estruturais, tornando-se a primeira (sub base) essencial em pavimentos flexíveis e / ou rígidos com maiores esforços solicitantes, necessária mediante dimensionamento preliminar, embasado pelo estudo de tráfego, características viárias e dos insumos utilizados. (...). Ressaltamos, também, que a metodologia executiva e equipamentos empregados, equivalem-se, variando conforme as particularidades de cada projeto, se necessário. Tratando-se especificamente do LOTE 02 - Hitalo Ross, observamos maior similaridade entre as camadas (sub base e base) pois utilizam-se os mesmos materiais (argila, bica corrida e cal), a mesma energia de compactação (proctor intermediário) e espessura (15 cm), divergindo, única e exclusivamente, na porcentagem dos insumos, conforme discriminado abaixo (Figura 06). (...). Dito isso podemos concluir, tecnicamente respaldados pela normatização DNIT e projeto de pavimentação do LOTE 2, objeto da licitação, que uma empresa capacitada na execução de camada de base está, automaticamente, capacitada a confeccionar a sub-base e com isso trabalhar com êxito (sic) o pavimento, visto que comprovadamente são serviços similares. Esclarecemos por fim que a solicitação em edital de atestados técnicos de base e sub-base tomaram como orientação solicitar dos licitantes comprovação de capacitação técnica em 50% das parcelas mais relevantes da obra, independentemente de serem serviços de natureza assemelhada. Destarte, com base na Justificativa Técnica do engenheiro do Município pode-se afirmar que a recorrida FALK CONSTRUTORA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica cujo objeto é semelhante e/ou similar em complexidade e com quantidade muito superior com o objeto licitado. Nesta feita, constata-se que a empresa recorrida preenche os requisitos do edital, devendo ser negado provimento ao recurso, mantida a sua habilitação em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Diante de todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação levando em consideração o parecer da procuradoria jurídica desse município resolve refazer sua**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

decisão dando provimento parcial do recurso interposto para inabilitar a recorrida RFJ CONSTRUTORA EIRELI, e pelo improvimento do recurso para manter a decisão que habilitou a recorrida FALK CONSTRUTORA LTDA. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo ser tratado, o presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Thiago do Carmo Satller
Presidente da C.P.L

João Bosco França
Secretário da C.P.L

Jairo Luiz Candido
Membro da C.P.L